



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

/ 2022.

Dispõe sobre o reenquadramento e a alteração da referência do emprego de Médico do Trabalho.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 6381/2022
Data: 19/08/2022 Horário: 11:33
LEG - PLO 147/2022

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O salário do emprego de Médico do Trabalho, do quadro de servidores da Prefeitura, é reenquadrado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Pindamonhangaba, 18 de agosto de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Único

Lei nº , de de 2022.

Reenquadra - Reajuste de salários - Relação de Vagas - setembro de 2022 Empregos Providos por Concurso Público – Médico do Trabalho					
Ref. Anterior	Cargos / Empregos	Ref. Atual	Salário	Vagas	Providos
129	Médico do Trabalho	144	9.918,89	04	01

Reajuste de Salários - setembro de 2022 - Cargos e Empregos Providos por Concurso Público (Salário + Quinquênio)								
Cargos / Empregos	Ref.	A	B	C	D	E	F	G
Médico do Trabalho	144	9.918,89	10.414,83	10.935,57	11.482,35	12.056,47	12.659,28	13.292,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 064 / 2022

Dispõe sobre o reenquadramento e a alteração da referência do emprego de Médico do Trabalho.

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “*dispõe sobre o reenquadramento e a alteração da referência do emprego de Médico do Trabalho*”.

O reenquadramento é medida necessária para elidir a defasagem salarial que tem dificultado a contratação de médico do trabalho no Município, o que prejudica o cumprimento legal da NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO:

4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, manterão obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (alterado pela Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983)

(...)

4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014).

No que tange às restrições previstas na Lei n.º 9.504/93 (Lei das Eleições), estas limitam-se aos mandatários federais e estaduais, ou seja, **não alcançam os municípios**. Vejamos:

“as formas detalhadas na lei estão vinculadas a uma determinada ‘circunscrição do pleito’. Significa que, se as eleições forem municipais, cada Município se sujeita, nos limites do seu território, à observância das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

regras. Na mesma linha de entendimento do legislador, se as eleições foram nacionais (presidente e vice-presidente) ou estaduais e regionais (governador, vice-governador, senador, deputado federal, distrital ou estadual), a vedação não atinge os Municípios.” (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Pag. 648).

No mesmo sentido é a conclusão de José Jairo Gomes, quando comenta sobre o inciso VIII do art. 73 da citada norma:

“Observe-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos são se confunde com a reestruturação de carreiras. Esta, conforme entendeu a Corte Superior Eleitoral ‘não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997’ (TSE – Res. Nº 21.054, de 2-4-2002). Todavia, para que não incida a vedação legal, necessário será que a reestruturação não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas.

Cumpre ainda salientar que a vedação em apreço só vigora na circunscrição do pleito. Assim, não há impedimento para que o Governador faça a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano de eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais ou federais.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2020).

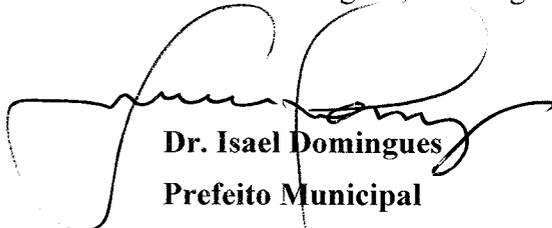
Desse modo, as administrações municipais não estão automaticamente impedidas de realizarem os atos administrativos que se enquadrem nas condutas descritas no artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Do ponto de vista orçamentário, atendendo aos requisitos do art. 16, I, da LRF, anexamos à presente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 18 de agosto de 2022.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.828, de 21 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 12 de novembro de 2021, **D E C L A R A**, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e as peças Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas de forma que fiquem compatíveis, não afetando as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pindamonhangaba, 17 de agosto de 2022.

Secretário Municipal de Administração

Marcelo Ribeiro Martuscelli



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTIMATIVAS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO -LEI RESPONSABILIDADE FISCAL-ART. 16, INCISO I

	ESTIMATIVAS		
	2022	2023	2024
	R\$	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	701.000.000,00	781.817.000,00	804.277.000,00
DESPESA COM PESSOAL PREVISTA ANTES DO REENQUADRAMENTO SALARIAL	302.919.223,05	339.863.932,51	356.857.129,13
ACRÉSCIMO DA DESPESA DE PESSOAL PREVISTO REENQUADRAMENTO SALARIAL AUX E TEC ENFERMAGEM	157.371,88	514.606,04	540.336,34
DESPESAS COM PESSOAL -ART. 22, LRF	303.076.594,93	340.378.538,55	357.397.465,47
DESPESAS COM PESSOAL -ART. 22, LRF COM TERCEIROS E O.S	355.489.594,93	392.791.538,55	409.810.465,47
DESPESAS COM PESSOAL %	43,23	43,54	44,44
DESPESAS COM PESSOAL % COM TERCEIROS E O.S	50,71	50,24	50,95
LIMITE PRUDENCIAL-ART. 22-PARÁGRAFO ÚNICO	51,30	51,30	51,30
LIMITE LEGAL-ART.20, INCISO III, B	54,00	54,00	54,00

Metodologia de Cálculo Utilizada

Para os exercícios de 2023 e 2024, os valores extraídos da planilha auxiliar de receita da LDO 2023.

Estimativa de reajuste para 2023 de 9% e 2024 de 5%.

No exercício de 2022 foi considerado parcialmente as despesas referente a ampliação de vagas, criação de empregos novos no quadro da Prefeitura para concurso, reenquadramento salarial dos Auxiliares e Técnicos em enfermagem e para os demais exercícios foram considerados os valores anuais.

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretario de Finanças e Orçamento

